

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.395.156 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (Doc. 15):

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO EPIDERMÓLISE BOLHOSA CONGÊNITA (CID10 Q81). ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO E ANULA A SENTENÇA. DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO EM CONFORMIDADE AO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. TEMA 793 DO STF. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO, POIS EM DESCONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO RE 855.178, (TEMA 793/STF).
ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO
REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.”

Opostos embargos de declaração (Doc. 27), foram rejeitados (Doc. 33).

No recurso extraordinário (Doc. 35), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da CF/1988, ESTADO DO PARANÁ aponta violação ao art. 23, II, da Constituição Federal.

Alega que a demanda versa sobre o fornecimento de insumos de alto custo não incorporados ao SUS, hipótese em que a UNIÃO deve necessariamente compor o polo passivo da demanda, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 793-RG, segundo a qual, embora haja responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser direcionado o cumprimento da obrigação conforme a repartição de competências e determinado o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a demanda na Justiça Estadual, mesmo reconhecendo a não incorporação dos insumos ao SUS, afrontou o art. 23, II, da CF/88, sendo necessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo e a remessa do feito à Justiça Federal.

Em seguida, o Tribunal de origem inadmitiu o RE (Doc. 39).

Remetidos os autos a esta CORTE, determinei a devolução do feito ao Tribunal de origem, para aguardar o julgamento do Tema 1.234-RG (Doc. 51).

Após o julgamento do referido precedente paradigma, o juízo local determinou o retorno dos autos ao STF, ao argumento de que o referido precedente paradigma só se aplica

em casos envolvendo medicamento (Doc. 58).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do ESTADO DO PARANÁ, em favor de criança nascida em 1º/11/2016, visando ao fornecimento dos seguintes insumos para tratamento de saúde, não são padronizado nas políticas públicas do SUS: a) 02 (duas) caixas de compressa para curativo “Mepitel One” – 17x25 cm; b) 08 (oito) caixas de curativo “Mepilex Transfer” – 20x50 cm; c) 01 (uma) malha tubular especial “Tubifast” – 3,5 x 10 cm; d) 01 (uma) malha tubular especial “Tubifast” – 5 x 10 cm; e) 01 (uma) malha tubular especial “Tubifast” – 7,5 x 10 cm; e, f) 01 (uma) fita adesiva especial “MEFIX” – 5 x 10 cm.

No julgamento do RE 855.178-RG (Tema 793), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”.

Posteriormente, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão acima citado, esta CORTE fixou a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”.

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na solidariedade dos entes públicos, decidiu que o ESTADO DO PARANÁ é responsável pelo fornecimento do tratamento postulado pela parte autora, sendo desnecessária a inclusão da União no polo passivo.

Desse modo, para rever as premissas do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional relacionada às responsabilidades atribuídas aos entes federativos, tornando meramente reflexa ou indireta a suposta violação constitucional.

Além disso, o provimento do presente apelo exigiria análise exclusivamente relacionada à revisão das conclusões das instâncias de origem quanto à necessidade do paciente e a adequação do tratamento pretendido, por meio do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, finalidade a qual não se destina o Recurso Extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para*

simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Danos materiais e morais. Tratamento médico. Responsabilidade do estado. Reembolso. Incidência da Súmula 279/STF.

I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de procedência parcial do pedido.

II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Súmula 279/STF.

IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1540723-AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal

Pleno, DJe de 10/6/2025)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE ACOMPANHAMENTO PSICOPEDAGÓGICO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA ORIGEM, À SUA PRESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO COMPETE AO ENTE MUNICIPAL, POR SE TRATAR DE SERVIÇO AFETO À ÁREA DA EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 1553342 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, Dj 29/9/2025)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ

SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**
É o voto.